



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tratam os presentes autos de **procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO** que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais de aprendizagem comercial, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG, na qual se apresenta, pelos documentos juntados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretaria Municipal de Governo, como uma empresa especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a contratação acima e analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando





pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*

Porém, o inciso XIII, do art. 24 impõe, para contratação com fulcro em seu texto, que sejam obedecidos quatro critérios.

O primeiro é que seja instituição brasileira. O segundo é que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. O terceiro é que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional. E o quarto, não tenha fins lucrativos.

Em declaração que compõe os autos, o secretário da pasta requisitante afirma que a presente contratação atende a todos os critérios estabelecidos no inciso XIII, vejamos:

Note-se que a presente contratação preenche todos os critérios para o enquadramento na dispensa de licitação, com base no inciso supra, por ser o SENAC instituição brasileira (1); incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino e/ou do desenvolvimento institucional (2); com inquestionável reputação ético-profissional (3); e não tem fins lucrativos (4).

Pelo valor proposto por curso estima-se uma despesa total de R\$ 20.359,92 (vinte mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

A respeito do tema, a decisão do TCU:

*Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada de que os requisitos para a contratação direta com base no referido dispositivo não se restringem a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético profissional; incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente,*





*em que prepondera, no âmbito da Administração Pública, o princípio maior da licitação, impõe-se numa interpretação rigorosa do permissivo legal, de modo a exigir que a entidade contratada possua objetivos condizentes com o objeto da contratação. Tal entendimento, cujos precedentes remontam ao ano de 1997, por sua relevância, conta da Súmula 250 do TCU, VAZADAS NOS SEGUINTE TERMOS: (...). O nexo efetivo entre o objeto almejado pela administração e as finalidades precípuas da entidade deve ser devidamente evidenciado previamente à contratação para que se cumpra outro dispositivo da Lei 8.666/1993, qual seja, a necessidade de se demonstrar as razões da escolha do prestador de serviços nos casos de dispensa da licitação ( art 26,II). (TCU, AC. 3125/2011, PLENÁRIO, RELATOR: MINISTRO JOSÉ JORGE; DJE EM 30/11/2011)*

Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de dispensa de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26 da Lei 8.666/93<sup>1</sup> como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Em análise aos autos, vê-se que foi juntada declaração do secretário afirmando que a proponente é empresa de inquestionável reputação ético-profissional, com vasta experiência de mercado, além de pesquisa de preços, composta por contratos celebrados entre o **SENAC** e outros entes públicos, demonstrando que os preços propostos são equivalentes aos praticados no mercado.

Quanto à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, pelo valor total proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 20.359,92 (vinte mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

O critério utilizado será o da contratação pelo Artigo 24, XIII, eis que, conforme afirma o Secretário Municipal de Governo **“se trata de instituição brasileira incumbida regimentalmente do ensino, que detém inquestionável reputação ético-profissional e não tem fins lucrativos”**.

Considerando que os valores contratados estão em conformidade com os preços praticados no mercado; Considerando a orientação de que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas dispensas de licitação; Considerando obedecidas as demais condições legais para contratar com a Administração Pública; é a empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, a mais adequada para a prestação do serviço em

<sup>1</sup> Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)





contratação.

A despeito desta assertiva, o TCU<sup>2</sup> já se manifestou, por meio da súmula nº 250, firmando a seguinte posição:

*“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666 de 1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”*

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a qualificação de profissionais, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Obedecidos os requisitos para formalização do procedimento administrativo da dispensa de licitação, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretaria Municipal de Governo, a empresa se mostra como uma empresa especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à habilitação da proponente, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

|                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proponente:</b>                                      | <b>SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Valor proposto (proposta):</b>                       | R\$ 2.908,56 por curso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Habilitação Jurídica (art. 28 Lei 8666/93)</b>       | Decreto 8.621, de 10 de Janeiro de 1946.<br>Decreto 61.843 de 05 de Dezembro de 1967.<br>Portaria nº 033/2006.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Identificação do Representante</b>                   | Portaria nº 002/2017<br>Procuração Pública<br>Carteira de Habilitação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)</b> | Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ.<br>Comprovante de Inscrição Municipal – emitido em 20/08/2019.<br>Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 08/05/2022.<br>Certidão de Débitos Tributários expedida pelo Estado de Minas Gerais válida até 17/02/2022;<br>Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa Tributária do Município, válido até: 17/02/2022.<br>Certificado de Regularidade do FGTS válido até: 21/01/2022.<br>Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 20/06/2022. |
| <b>Outros documentos</b>                                | Declaração nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

<sup>2</sup> (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.





MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

|                                                                    |                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                    | e nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93 (Declaração Conjunta)                                                                                                             |
| <b>Qualificação Econômico-financeira (Art. 31 da Lei 8.666/93)</b> | Certidão negativa e distribuição (ações de falência e recuperações judiciais 1º e 2º instâncias: emitida 19/11/2021, válida por 90 Dias.                                  |
| <b>Qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)</b>              | Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Estado e Cultura, assinado eletronicamente por Igor Arci Gomes Superintendente emitida dia 12 de agosto 2021. |

Observa-se, pelos documentos acostados, que a proponente já prestou o serviço a outras empresas e o fez satisfatoriamente.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 24, inciso XIII, permite a dispensa de licitação *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”* e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pelo **Secretário Municipal de Governo**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Aprendizagem Comercial, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Quanto ao valor a ser pago, conforme cotações realizadas por servidor da Secretaria Municipal de Governo, se encontra dentro do preço praticado no mercado.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Dispensa de Licitação**, para a contratação do serviço acima destacado, tudo com base no **artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93**.

**É o parecer**

Córrego Fundo/MG, 06 de Janeiro de 2022.

**Tamiris Eduarda de Castro**  
Presidente da Comissão  
de Licitação

**Tamiris Eduarda de Castro**  
Presidente da CPL

**Jair Câmara Rodrigues**  
Membro( Ausente)

**Marli do Carmo de Faria**  
Membro





## PARECER JURÍDICO

**Procedimento Administrativo nº 001/2022**

**Dispensa de Licitação nº 001/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais de aprendizagem comercial, caracterizado como sendo a promoção dos cursos de Introdução a maquiagem; Design de sobrancelhas e aplicação hena; Alongamento de Cílios; Técnicas de esmaltação para manicure e pedicure; Técnicas de higiene e escovação de cabelos; Alongamento de Unha em Gel e Técnicas básicas de Barbearia e corte masculino, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais de aprendizagem comercial, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG, por meio da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC MINAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.447.242/0037-27.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.* (grifos nossos)

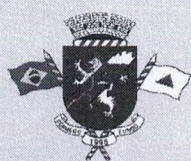
A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º, da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação do serviço está amparada pelo Art. 24 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a





contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Grifos Nossos)

Note-se que a lei é clara ao possibilitar a dispensa de licitação para a contratação quando a empresa for instituição brasileira (1); incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (2); detiver inquestionável reputação ético-profissional (3); e não tiver fins lucrativos (4).

### O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC

**MINAS** é, claramente, uma instituição brasileira, criada por força do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, com o objetivo de:

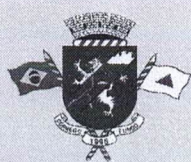
- a) Realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) Orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;
- c) Organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciante adulto;
- d) Promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) Assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) Colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

Além disso, para que haja possibilidade de enquadramento da contratação na hipótese de dispensabilidade de licitação prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a contratação deve possuir inquestionável reputação ética profissional.

Ora, o SENAC está no mercado há aproximadamente setenta e cinco anos (desde 1946), desempenhando o papel de principal agente de educação profissional voltado para o comércio de bens, serviços e turismo no Brasil, presente em mais de 1800 municípios brasileiros, com infraestrutura de ponta composta por mais de 600 unidades escolares, empresas pedagógicas e unidades móveis<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.senac.br/>. Acesso em 23 de dezembro de 2021, às 10h42min.





Sobre possuir ou não finalidade lucrativa, trago trecho de parecer exarado por assessoria jurídica a este Município de Córrego Fundo-MG, em que o parecerista afirma:

Quanto à vedação da lucratividade, cumpre ressaltar que se encontra relacionada à distribuição de lucros/dividendos entre os integrantes da entidade, não havendo impedimento de que a entidade obtenha lucro no exercício de suas atividades e o reverta ao seu objeto social.

Afirmativa da Controladoria Geral da União contribui para a conclusão acerca da finalidade não-lucrativa do SENAC, vejamos:

“essas entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, consideradas de interesse público de determinados beneficiados. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem, na sua manutenção, as contribuições parafiscais”.<sup>2</sup>

O TCE-MS defendeu tese sobre a dispensabilidade da licitação para o objeto ora em contratação, vejamos:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSOS SENAC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE Em exame o procedimento licitatório - dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC-MS, visando à prestação de serviços de aplicação de curso de geração de renda e inclusão produtiva para as famílias cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social inseridas no Cadastro Único e beneficiárias do Programa Bolsa Família. Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e a contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. XII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme peça 13. Firmado o contrato administrativo (peça 29) o mesmo foi devidamente publicado (peça 30) e emitida nota de empenho (peça 28). A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4584/2013 – peça 31) e verificou a ausência de documentação para comprovação da regularidade e legalidade da dispensa da licitação. Notificado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de peça 36. Realizada a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15291/2013 – peça 37) constatou-se a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da dispensa do

<sup>2</sup> CGU. *Coletânea de Entendimentos da SFC/CGU Sobre os Principais Temas de Gestão do Sistema “S”*. Brasília: CGU, 2004. p. 6. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemas.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.





procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11. O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da 1ª e 2ª fases, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16272/2013 – peça 42). É o relatório. Das razões de decidir. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93 tendo em vista que a contratada trata-se de instituição de desenvolvimento do ensino e de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, conforme preconizado pelo art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93. O contrato firmado n. 01/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária. Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Valor do contrato R\$33.169,00 Valor do empenho (NE) R\$33.169,00 Despesa líquida (NF) R\$33.169,00 Pagamento efetuado (OB/OP) R\$33.169,00 Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$33.169,00 (trinta e três mil e cento e sessenta e nove reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – Dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac-Ms. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 221392012 MS 1267923, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0844, de 18/03/2014)

No caso concreto foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por dispensa de licitação, conforme declaração do Secretário de Governo.

Como exposto, a empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS**, presta o serviço em demanda pelo valor unitário de **R\$2.908,56 (Dois mil novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) por curso** e total de **R\$20.359,56 (vinte mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**. Totalizando a 07 (sete)\_ cursos profissionalizantes.

Nota-se através de contratos da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS**, com outros entes públicos, que os valores propostos estão em conformidade com os preços praticado no mercado. Assim sendo, houve a





sugestão de se contratar, por dispensa de licitação, a proponente **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS**, resguardando o erário público.

O **Secretário Municipal de Governo**, apresentou, na solicitação para a contratação, as respectivas justificativas de preços e de escolha do fornecedor, bem como na necessidade da contratação dos serviços.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **dispensa de licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94 e pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, visando a contratação da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS**.

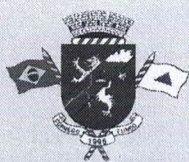
Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Sobre a exigência de que a contratada seja instituição incumbida regimental e estatutariamente de ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, é importante salientar que, é imprescindível que haja nexo entre a natureza da instituição (ensino) e o objeto a ser contratado (serviços educacionais de aprendizagem comercial). Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

*“(…)Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico. (Acórdão nº 2.672/2010, Plenário Relator: Ministro Raimundo Carreiro.) (...)*





MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ao que consta dos autos, foi juntada toda a documentação de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômica) previamente exigidas, inclusive e não menos importante, foram cumpridas todas as exigências do art. 24, inciso XIII.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93 e à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, em análise aos autos, foi juntada declaração do secretário afirmando que a proponente é empresa de inquestionável reputação ético-profissional, com vasta experiência de mercado, além de pesquisa de preços, composta por contratos celebrados entre a empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS** e outros entes públicos, demonstrando que os preços propostos são equivalentes aos praticados no mercado e representam vantagem econômica para o Município.

**Assim**, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, sou de **parecer favorável** pela contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais de aprendizagem comercial, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG com a empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.447.242/0037-27 mediante **DISPENSA** de licitação, nos exatos moldes do artigo 24, XIII, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, **opino** pela formalização da contratação, por dispensa de licitação, através da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS**, **devendo dar-lhe publicidade à contratação**.

É o nosso parecer.

À superior consideração.

Córrego Fundo, 06 de Janeiro de 2022.

  
Adv. Deis Cristina Alves  
OAB/MG 138.235  
Procuradora Municipal





MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

**Fornecedor: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS.**

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso XIII, ser dispensável a licitação “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos”.

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais de aprendizagem comercial, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL—SENAC MINAS**, se mostra em conformidade com os valores praticados no mercado, sendo viável para a administração pública, tanto economicamente como tecnicamente, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Cabe ressaltar que os valores ofertados pela empresa não ultrapassam o limite disposto no Art. 24, XIII, da Lei 8666/1993.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório.

**Córrego Fundo/MG, 07 de Janeiro de 2022.**

  
Danilo Oliveira Campos  
Prefeito

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada a recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)





## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais de aprendizagem comercial, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, amparada no inc. XIII, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, **RATIFICO** nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Dispensa", exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 06 de Janeiro de 2022, autorizando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço epigrafada, para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG, sendo o valor total de R\$20.359,92 (vinte mil trezentos e cinquenta e nove reais e novena e dois centavos).

E, estando todo o processo de Dispensa de Licitação nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

**Córrego Fundo/MG, 07 de Janeiro de 2022.**

**Danilo Oliveira Campos**  
**Prefeito**

**Danilo Oliveira Campos**  
**Prefeito Municipal**